



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 05 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.349

Recurso n.º 91.263 - EXS: 1983 e 1984

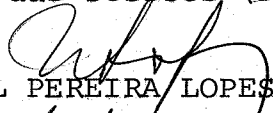
Recorrente S.S.C. & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE PROEME CAMPBELL COMUN. S.A.)
 Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A de
 dutibilidade dos dispêndios a esse tí-
 tulo requer a prova de sua necessida-
 de e efetiva prestação dos serviços,
 não sendo bastante referência genêri-
 ca aos serviços em contratos e notas-
 fiscais.

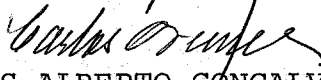
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por S.S.C. & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
 (SUCESSORA DE PROEME CAMPBELL COMUN. S.A.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
 sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1987.


 URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE:


 AGOSTINHO FLORES
- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
 ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
 ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-022.057/85-45

RECURSO Nº: 91.263

ACÓRDÃO Nº: 101-77.349

RECORRENTE Nº: S.S.C. & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE PROEME CAMPBELL COMUN. S/A).

R E L A T Ó R I O

S.S.C. & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (Sucessora de Proeme Campbell Comun. S/A), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 319/329) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 111/114) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 83.

A peça básica descreve os fatos e os enquadra como infração ao RIR/80 da seguinte forma:

"Nos exames fiscais iniciados em 11/12/1984 na contribuinte Proeme Campbell Ewald Comunicações S.A. - CGC 61.498.218/0001-02 e continuados na sucessora, digo, sucessora por incorporação, acima qualificada, constatamos que foram computadas, dedutivamente, como despesas operacionais na apuração de resultados dos exercícios de 1983 e 1984 - anos base 1982 e 1983, as importâncias abaixo relacionadas sem que fossem documentalmente comprovados os serviços técnicos especializados, tidos como prestados no período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1983, conforme Termo de Constatação de Irregularidades lavrado nesta data.

Constatamos, também, que a empresa compensou, nos exercícios de 1983 e 1984, prejuízo inexistente do exercício de 1982 - ano base 1981, uma vez que, conforme se demonstra obteve um Lucro Real no valor de Cr\$ 6.328.891, de acordo com o "Termo de Constatação" acima citado.

17. 47

Exercício de 1982 - Ano Base 1981

Valor indevidamente deduzido.....Cr\$ 43.030.962
Prejuízo declarado no exercício de 1982 Cr\$ 36.702.071
DiferençaCr\$ 6.328.891
Lucro Real deste exercício não tributado Cr\$ 6.328.891

Assim, temos:

Exercício de 1983 - Ano Base 1982

1 - Serviços de Assessoria, Consul-
tória Técnica e FinanceiraCr\$ 9.967.259

2 - Prejuízo inexistente do exercí-
cio de 1982 e compensado indevi-
damente.....Cr\$ 33.113.398

TotalCr\$ 43.080.657

Lucro Real do exercício de 1983 não
tributadoCr\$ 43.080.657

Exercício de 1984 - Ano Base 1983

1 - Serviços de Assessoria, Consul-
tória Técnica e FinanceiraCr\$ 22.159.374

2 - Prejuízo inexistente do exercí-
cio de 1982 e compensado indevi-
damente.....Cr\$ 101.271.877

TotalCr\$ 123.431.251

Lucro Real do Exercício de 1984 não
tributadoCr\$ 123.431.251

Por estes fatos a empresa infringiu os artigos'
154; 157; 175 § 1º e 2º; 387, I; 676, III,
todos do regulamento aprovado pelo decreto número
85.450/80."

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls. 90)
alegando, em resumo, que os serviços de consultoria e assessoria, por
sua natureza, não podem necessariamente ser refletidos em documentos'
não se podendo correlacionar cada nota com o serviço prestado. Desen-
volve a tese de que a dedução dessas despesas deve ser aceita pelo
fisco independentemente de formalização documental, contanto que a con-
tabilização esteja suportada por nota fiscal regular. A prova da efe-

B.

97

tividade da despesa seria exigida apenas quando o pagamento se fizesse a pessoas físicas. A lei não conceitua o que seja documento hábil e, segundo o PN CST nº 10/76, a prova se faria com os documentos de praxe. E suas despesas estão comprovadas com notas-fiscais. A necessidade e ou normalidade da despesa são requisitos avaliáveis em função da inerência do gasto à produção do lucro e ao tipo de atividade da empresa. Cita ensinamentos da Doutrina sobre a presunção de necessidade e normalidade das despesas nas atividades com personalidade jurídica. A maioria dos serviços prestados pela Interpublic o foram através de reuniões e de telefonemas que não foram documentados e por isso não podem ser provados. Juntaram-se aos autos partes das correspondências trocadas entre as empresas.

Informação fiscal às fls. 102/105, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância asseverou que:

1) os referidos serviços se consubstanciam em inúmeros documentos e que não se apresentou nenhum que provasse a efetividade desses serviços e da necessidade deles; 2) a correção dos lançamentos contábeis é meramente formal porque apoiada em documentos que não expressam uma indispensável contrapartida de algo recebido; 3) não constituem prova bastante documentos que somente tornam aparentes a comprovação de prestação de serviços se os fatos, em seu desenvolvimento interno, no mérito e não na forma, não ficaram comprovados; 4) a fiscalizada, embora lhe coubesse, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, juntar com a impugnação as provas tendentes a ilidir as acusações fiscais, limitou-se a contestá-las sem indicar elementos concretos que infirmasse o auto de infração.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada cujos fundamentos jurídicos não foram abordados pela decisão "a quo". Diz que durante a fiscalização foram exibidas ao autuante toneladas de papéis relativos a serviços prestados pela Interpublic à Proeme e, como seria impossível juntá-los todos, atendendo à intimação fiscal, juntou 66 desses documentos.

É o relatório.

B. 91

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-022.057/85-45

Acórdão nº 101-77.349

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A dedutibilidade da despesa está condicionada à prova de sua necessidade não só no que concerne à natureza dela como também à quantificação do fornecimento de bens ou dos serviços prestados.

É certo que, em se tratando de prestação de serviços, a mensuração é mais difícil do que no caso de fornecimento de material.

Nem por isso ela é impossível de ser feita quando realmente os serviços foram prestados.

A dificuldade existe quando os serviços não foram efetivamente prestados ou não o foram nos valores contabilizados.

Daí porque devem as empresas munirem-se de documentos' que discriminem com a maior exatidão possível os serviços que correspondam à despesa, complementando inclusive esses documentos com outros elementos que possibilitem à autoridade fiscal o exame da necessidade do dispêndio, de sua efetiva realização e da correspondência entre preço e serviços.

Não é suficiente que a natureza da despesa seja compatível com o giro de seus negócios, porque se assim fosse não haveria qualquer controle sobre a efetividade do dispêndio. Bastaria a afirmação do sujeito passivo, sem qualquer aferição por parte do fisco.

Não é certo dizer que entre pessoas jurídicas se dispensa essa prova, a pretexto de que a despesa de uma é receita de

B.

91

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-022.057/85-45
Acórdão nº 101-77.349

outra, como se não fosse possível conveniência e existência de conluio, sobretudo quando envolvidas na operação empresas do mesmo grupo como ocorre na espécie.

De qualquer modo, o que importa é que a pessoa jurídica deverá comprovar com documento hábil e idôneo a despesa realizada para que, só então, caiba à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos.

Insisto que o fisco não tem de comprovar a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, se antes disso o contribuinte não comprovar em documentos hábeis e idôneos a efetividade e necessidade da despesa.

E os documentos apresentados pela Recorrente não são hábeis para comprovar as despesas glosadas.

Dentre os documentos selecionados pela fiscalizada, em meio a uma tonelada de outros, no seu dizer, com vista a comprovar a realidade dos gastos, verifica-se que realmente, como concluiu a autoridade julgadora, em sua maioria limita-se a correspondência dirigida pela Interpublic à Proeme (sucédida). Tal fato torna aparente e de forma genérica uma prestação de serviços, que, todavia, não se determina.

O exame das declarações de rendimentos dos exercícios em questão (fls. 62 e 79) revela que a sociedade desembolsava consideráveis somas com empregados fato que com a discriminação dos serviços prestados pelo contador da empresa, no período 02.01.75 a 17.04.85, não fazem da empresa beneficiária da dúvida que procura criar nos autos.

A declaração do antigo contador da Recorrente foi juntada pelo autuante para infirmar as alegações de fls. 46. Sobre ela a sucumbente não se pronunciou em seu recurso.

O fato de o RIR/80, em seu art. 194, estabelecer regras

B. m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-022.057/85-45

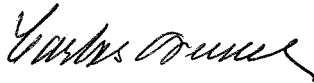
Acórdão nº 101-77.349

específicas para a comprovação de pagamentos com pessoas físicas vinculadas não autorizam a conclusão de que os efetuados a pessoas jurídicas estejam dispensados de comprovação.

As notas fiscais que, por diligência determinadas pela Câmara, constituem anexo ao processo são absolutamente genéricas e não são hábeis realmente a comprovar os dispêndios a que se reportam.

O autuante deu todas as oportunidades possíveis para que o sujeito passivo comprovasse as despesas declaradas, inclusive através de esclarecimentos que a intimada não atendeu satisfatoriamente (fls. 2,35, 42, 43) para, só então, glosar as despesas.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.